

REVOGADA PELA LEI COMPL. 428/10

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1466 de 24/08/01

DECRETO Nº 10.323/01
de 08 de agosto de 2001

Regulamenta o artigo 158 da Lei Complementar nº165/97, referente à instalação e ao funcionamento de antenas emissoras de radiação eletromagnética no Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de radiação eletromagnética no Município de São José dos Campos, serão permitidas em todo o território do Município, desde que atendidas as condições, os limites, os afastamentos e os padrões fixados neste decreto e legislação vigente.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições deste artigo a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras antenas emissoras de radiação eletromagnética em áreas de preservação permanente, conforme definidas em legislação vigente.

Art. 2º. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de radiação eletromagnética estarão sujeitos à análise dos usos confrontantes laterais e de fundos existentes ao lote onde estiverem instaladas.

§ 1º. Qualquer ponto da base de torres de sustentação de antenas transmissoras deverá atender aos recuos previstos no Anexo 01, parte integrante deste decreto, em relação às divisas e alinhamentos dos lotes confrontantes e/ou de vias públicas.

§ 2º. Exclusivamente em imóveis localizados nas Zonas de Transição Industrial (ZETI) e Zonas de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI), definidas na Lei Compl. nº165/97, serão obedecidos os recuos mínimos de 5,00 m (cinco metros) das

DECRETO 10.323/01

divisas e dos alinhamentos dos lotes confrontantes laterais e de fundos e 15,00m (quinze metros) de recuo frontal.

§ 3°. Deverá ser consultado o Quarto Comando Aéreo Regional - COMAR, sobre o Plano de Zona de Proteção do Aeroporto, de acordo com as disposições da Portaria nº1.141 / GM5, de 08 de dezembro de 1.987, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4°. O raio mínimo, entre o eixo de uma torre à outra, será de 200,00m (duzentos metros).

Art. 3°. As condições estabelecidas neste decreto aplicam-se às emissões de radiação eletromagnética compreendidas na faixa de frequência de 100 kHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições do presente decreto as antenas transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controladores-remoto de tráfego aéreo;

II - radioamador, faixa do cidadão e similares;

III - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego de veículos, ambulâncias e similares;

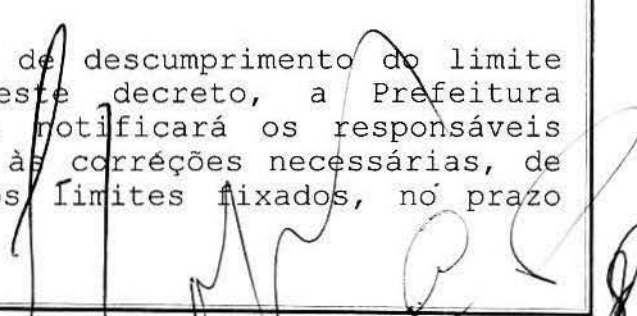
IV - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V - telefones celulares, telefones sem fio de uso doméstico, controles-remoto, brinquedos e outros aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo.

Art. 4°. O funcionamento de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ocorrer de modo que a densidade de potência total, considerando a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional proveniente da nova antena medida por equipamento que faça a integração sobre toda faixa de frequência especificada no artigo 3° deste decreto, não ultrapasse $100 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado) ou valor inferior definido pelos órgãos competentes, em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único. No caso de antenas que emitam sinais pulsados, será considerada a potência média medida em intervalos de 1 mS (milissegundo).

Art. 5°. No caso de descumprimento do limite de radiação fixado no artigo 4°, deste decreto, a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, notificará os responsáveis pela fonte de emissão para que procedam às correções necessárias, de forma a reduzir o nível de radiação aos limites fixados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



DECRETO 10.323/01

§ 1º. O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, caso entenda que o excesso de radiação não se deve à sua fonte, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento deste decreto.

§ 2º. No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá ter suas transmissões interrompidas, para adequar-se aos limites máximos estabelecidos neste decreto.

§ 3º. Se necessária a interrupção das transmissões por mais de uma fonte, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º. Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do seu vencimento, uma única vez, por um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º. Caberá ao órgão competente da Prefeitura julgar, balizado por critérios técnicos, os pedidos de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, podendo reduzi-lo ou indeferir os pedidos, se for o caso.

Art. 6º. O ponto de emissão da radiação da antena transmissora deverá atender aos limites de exposição, previstos no Anexo 02, parte integrante deste decreto, não podendo ser inferior a 30m (trinta metros) de distância das divisas e alinhamentos do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confrontantes.

§ 1º. Os imóveis construídos após a instalação da antena transmissora, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no caput deste artigo, serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena, se respeitado o limite de densidade de potência total estabelecido no artigo 4º neste decreto.

§ 2º. A permanência e o funcionamento das antenas transmissoras de Estações Rádio Base (ERBs) de telefonia celular, já existentes e licenciadas na data de promulgação deste decreto, estarão igualmente sujeitos apenas ao atendimento do limite de densidade de potência total nos locais passíveis de ocupação humana.

Art. 7º. A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética em edifícios não pertencentes ao interessado ficará condicionada à apresentação de autorização dos proprietários do imóvel.

DECRETO 10.323/01

Art. 8º. A Prefeitura exigirá para todas as antenas e sistemas de transmissão sujeitas a este decreto laudo assinado por físico ou engenheiro responsável pelas medidas, em que constem os níveis de densidade de potência total registrados nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, em um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º. O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora na renovação do alvará de funcionamento municipal.

§ 2º. As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente aferidos, conforme as especificações do fabricante, e submetidos à verificação da Secretaria Municipal da Saúde e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 3º. O Secretário de Saúde poderá estabelecer requisitos de credenciamento para o profissional responsável pelo laudo radiométrico, bem como requisitos técnicos referentes à apresentação dos dados em tabelas e gráficos.

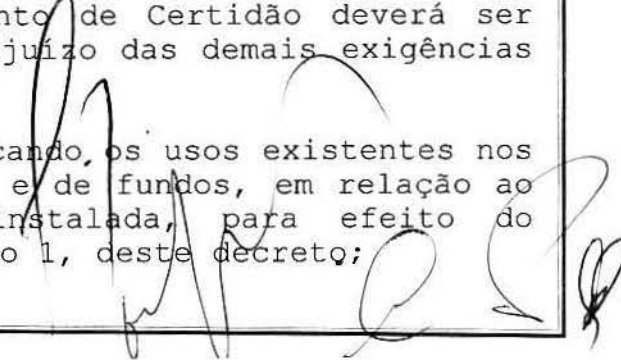
§ 4º. As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura, mediante ofício a ser protocolado na Secretaria Municipal de Saúde, no qual deverá constar local, data e hora de sua realização.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar os pontos que deverão ser objeto das medições.

Art. 9º. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emisoras de radiação eletromagnética somente entrarão em operação após a concessão do alvará de funcionamento a ser expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. O requerimento de alvará para instalação das antenas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instruído com Certidão de Zoneamento previamente expedida pela Prefeitura a pedido do interessado, sendo que este requerimento de Certidão deverá ser acompanhado dos documentos abaixo, sem prejuízo das demais exigências legais cabíveis ao caso:

I - croqui de localização indicando os usos existentes nos imóveis confrontantes laterais e de fundos, em relação ao imóvel onde a torre será instalada, para efeito do disposto no artigo 2º e no Anexo 1, deste decreto;



DECRETO 10.323/01

II - tabela com os valores da Potência Efetivamente Irrradiada (ERP) e a frequência (f), para efeito de aplicação do disposto no Anexo 2, deste decreto.

§ 2º. Serão dispensados da exigência de Certidão de Zoneamento, da Autorização para a Instalação e da consulta ao COMAR os casos de compartilhamento de antena(s) em torre já autorizada.

§ 3º. O alvará de funcionamento, de que trata este artigo, deverá ser renovado anualmente, devendo atender aos limites de emissão de radiofrequência vigentes à época da renovação.

§ 4º. As empresas requerentes deverão apresentar comprovante de contratação de seguro contra terceiros, na ocasião da solicitação do alvará de funcionamento.

§ 5º. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emisoras de radiação eletromagnética sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal acarretarão o embargo imediato da obra e do funcionamento da antena.

Art. 10. A implantação física de antenas transmissoras deverá ser previamente licenciada pela Secretaria de Obras e Habitação.

Art. 11. Por ocasião da instalação da antena transmissora de radiação eletromagnética deverá ser afixada, em local visível ao público, placa indicativa, contendo as seguintes informações: nome, endereço e número do telefone para emergências e atendimento ao público das empresas proprietárias e operadoras das antenas; números da Certidão de Zoneamento, da autorização para a Instalação e Alvará de Funcionamento municipais.

Art. 12. Os níveis de ruídos emitidos pelas atividades contempladas neste decreto deverão respeitar os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 13. Os imóveis destinados à instalação de quaisquer tipos de antenas transmissoras deverão ser mantidos limpos, com piso do terreno em grama ou coberto com pedriscos.

Parágrafo único. Deverá ser implantado paisagismo na faixa do recuo frontal, objetivando amenizar o impacto visual do equipamento.

Art. 14. Caberá aos proprietários de torres e antenas transmissoras a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura e limpeza do terreno, após a desativação do sistema.

DECRETO 10.323/01

Parágrafo único. O prazo máximo para a remoção será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da desativação do sistema.

Art. 15. Deverá ser apresentado projeto acompanhado de medições, com responsabilidade técnica, do Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas (SPDA), de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a legislação vigente.

Art. 16. Os pedidos de Certidão de Zoneamento e de implantação física de torres e de antenas, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data de publicação deste decreto, deverão enquadrar-se às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

- I - notificação, na primeira ocorrência;
- II - multa diária de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e suspensão da licença de funcionamento, na segunda ocorrência.

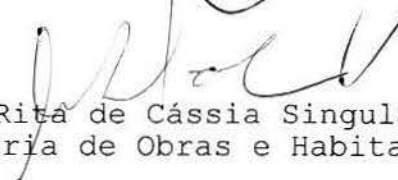
Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9854/00.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
08 de agosto de 2001.

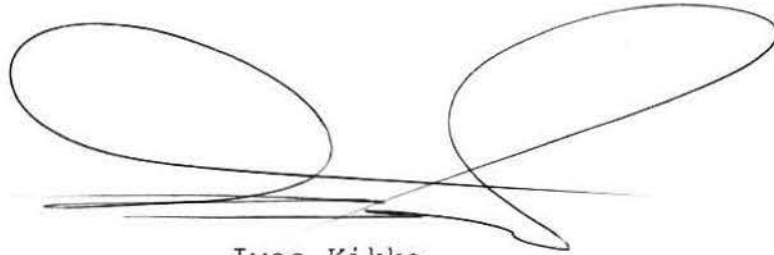

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Luciano Gomes
Consultor Legislativo


Riugi Kojima
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

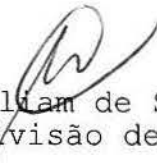

Maria Rita de Cássia Singulano
Secretária de Obras e Habitação

DECRETO 10.323/01



Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de agosto do
ano de dois mil e um.



William de Souza Freitas
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos



DECRETO 10.323/01

ANEXO 01

USOS DOS LOTES CONFRONTANTES	RECUOS (*)		
	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
RESIDENCIAL; LOTES VAGOS; MISTO COM RESIDÊNCIA	15,00	15,00	15,00
NÃO RESIDENCIAL	15,00	5,00	5,00
CONTAINERS; GABINETES	5,00	3,00	3,00

(*)do ponto da base da torre de sustentação de antena transmissora e torre para telefonia celular em relação às divisas e alinhamentos dos lotes confrontantes e/ou de vias públicas.



DECRETO 10.323/01

ANEXO 02

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	Limite de Exposição do Público em Geral
1 - 10	$r = 0,10\sqrt{ERP \cdot f}$
10 - 400	$r = 0,319\sqrt{ERP}$
400 - 2000	$r = 6,38\sqrt{ERP \div f}$
2000 - 300000	$r = 0,143\sqrt{ERP}$

Fonte: União Internacional de Telecomunicações

r: distância (m)

ERP: Potência Efetivamente Irradiada (W)

f: Frequência (MHz)

